

OUTUBRO/2024 - 2º DECÊNDIO - Nº 2027 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - NÃO ENTREGA OU RECUSA DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.905/2024) ----- PÁG. 478

REGULAMENTO DO ICMS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA - ENCARGO FINANCEIRO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.909/2024) ----- PÁG. 479

REGULAMENTO DO ICMS - ANIMAIS PARA ABATE - CARNES - MIUDEZAS COMESTÍVEIS - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.911/2024) ----- PÁG. 480

REGULAMENTO DO ICMS - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - ÁGUA MINERAL NATURAL - SELO FISCAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.913/2024) ----- PÁG. 481

ICMS - TABELAS DE CÓDIGOS DE AJUSTES DA APURAÇÃO - PROGRAMA VALIDADOR E ASSINADOR - PVA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SAIF Nº 41/2024) ----- PÁG. 482

ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - NOVAS REGRAS PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - CONSIDERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 109/2024) - ---- PÁG. 484

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- PÁG. 486

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- PÁG. 487

- SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 487

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - NÃO ENTREGA OU RECUSA DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.905, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.905/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a implementação das novas diretrizes para a emissão de NF-e em Minas Gerais, especificamente para situações de não entrega ou recusa de mercadorias.

Entre os destaques, estão a possibilidade de emissão de NF-e de entrada simbólica e a obrigatoriedade de registros de eventos específicos por parte dos destinatários e transportadores.

Dentre as alterações destacam-se:

Emissão de NF-e de Entrada Simbólica, em casos de não entrega ou recusa de mercadorias, o remetente poderá emitir uma NF-e de entrada simbólica. Esta NF-e deve conter as mesmas informações da NF-e original de saída, a natureza da operação como "Entrada simbólica - Ajuste", e a chave de acesso da NF-e de saída original.

Todos os procedimentos relacionados à emissão da NF-e de entrada simbólica devem ser realizados em até 72 horas após a não entrega ou recusa, e antes da circulação da nova operação.

Registro de Eventos pelo Destinatário, em caso de recusa, o destinatário é obrigado a registrar o evento "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação".

Registro de Eventos pelo Transportador, o responsável pelo transporte deve registrar o evento "Insucesso na Entrega da NF-e" ou "Insucesso na Entrega do CT-e", conforme aplicável.

Emissão de NF-e de Saída para Nova Operação, para acobertar a operação posterior à não entrega ou recusa, uma nova NF-e de saída deve ser emitida, contendo informações específicas sobre a operação original e o novo destino.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso VI do *caput* do art. 16 e no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF nº 14/24, de 5 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A - Na hipótese de não entrega ou recusa e operação posterior a destinatário diverso da operação original, o remetente poderá, por uma vez, emitir a NF-e de entrada simbólica que deverá conter, além dos demais requisitos exigidos:

I - no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída;

II - no campo "natOp - Natureza da Operação", o texto "Entrada simbólica - Ajuste SINIEF 14/24";

III - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/24";

IV - no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original.

§ 1º O prazo para efetuar todos os procedimentos previstos neste artigo é de até setenta e duas horas do ato da não entrega ou recusa e antes da circulação da nova operação.

§ 2º No caso de recusa, o destinatário deverá realizar o registro de evento “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, previsto nos incisos II e III do art. 20 desta parte.

§ 3º Na hipótese do *caput*, o responsável pelo transporte deverá realizar o registro de evento “Insucesso na Entrega da NF-e” ou “Insucesso na Entrega do CT-e”, conforme o caso.

§ 4º Para acobertar a operação posterior à não entrega ou recusa, de que trata o *caput*, deverá ser emitida NF-e de saída que deverá conter:

I - no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/24”;

II - no grupo “Local da Retirada”, a identificação do endereço do destino declarado na NF-e de saída original;

III - no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, as chaves de acesso da NF-e de saída original.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à entrada de mercadoria decorrente de importação do exterior, promovida pelo respectivo exportador, em retorno ao país.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.10.2024)

BOLE13055---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA - ENCARGO FINANCEIRO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.909, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.909/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a inaplicabilidade da restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária e o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 2.034.975/MG, REsp 2.035.550/MG e REsp 2.034.977/MG, que definiram o Tema 1.191,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. (...) § 1º É inaplicável a condição prevista no art. 166 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos casos de que trata o *caput*.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 7 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 08.10.2024)

BOLE13058---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - ANIMAIS PARA ABATE - CARNES - MIUDEZAS COMESTÍVEIS - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.911, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.911/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a redução da base de cálculo do ICMS, esta não se aplica às operações com animais para abate, carnes e miudezas comestíveis.

A referida redução também se aplica com produtos provenientes de outra unidade da Federação que sejam, no mínimo, processados no Estado, desde que o contribuinte seja optante pelo crédito presumido, e também em operações subseqüentes com a mesma mercadoria:

- produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados;
- carne bovina ou suína, salgada ou seca;
- linguiça;
- mortadela;
- salsicha, exceto em lata;
- carne bufalina, caprina ou ovina, salgada ou seca.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 8º, nos §§ 6º e 7º do art. 12 e no art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º A alínea “b” do subitem 22.1 do item 22 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido item acrescido do subitem 22.7:

“

22	(...)	(...)	(...)	(...)
22.1	(...)	(...)	(...)	(...)
	b) animais para abate, carnes e miudezas comestíveis;			

(...)	V	(...)	(...)	(...)
22.7	A redução de base de cálculo prevista neste item, relativamente aos itens 4, 5, 36 a 38 e 59 da Parte 6 deste anexo, se aplica também às operações: a) com produtos provenientes de outra unidade da Federação que sejam, no mínimo, processados no Estado, desde que o contribuinte seja optante pelo crédito presumido de que trata o item 2 da Parte 1 do Anexo IV; b) subsequentes com a mesma mercadoria			

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor em 1º de dezembro de 2024.

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.10.2024)

BOLE13059---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - ÁGUA MINERAL NATURAL - SELO FISCAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.913, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.913/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre novas regulamentações que entram em vigor em Minas Gerais, alterando as normas sobre o controle e procedência da água mineral natural, água natural e água potável de mesa adicionada de sais.

As mudanças destacam-se pela modificação nos procedimentos de solicitação e fornecimento dos selos fiscais, essenciais para a fiscalização e garantia da qualidade desses produtos.

As principais alterações incluem a obrigatoriedade de os estabelecimentos envasadores solicitarem, por meio do Siare, a autorização para que os estabelecimentos gráficos forneçam os selos fiscais.

Anteriormente, a norma previa a confecção dos selos, mas agora o foco é no fornecimento.

Além disso, a autorização para o fornecimento dos selos fiscais será impressa pelo estabelecimento envasador, contendo informações detalhadas como o número da autorização, data, e dados do estabelecimento envasador e gráfico.

Outra mudança significativa é que o fornecimento dos selos pelo estabelecimento gráfico estará limitado à quantidade indicada na autorização concedida pela SEF ao estabelecimento envasador.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, e na cláusula segunda do Convênio ICMS 139/21, de 3 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 86 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais deverá solicitar, por meio do Siare, a autorização para que o estabelecimento gráfico forneça os selos.

.....
§ 2º A autorização para fornecimento do selo fiscal será impressa pelo estabelecimento envasador, por meio do Siare, e conterá as seguintes informações:

.....”.

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 87 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. O fornecimento dos selos pelo estabelecimento gráfico estará limitado à quantidade indicada na autorização concedida pela SEF ao estabelecimento envasador.

§ 1º O estabelecimento gráfico deverá verificar, por meio do Siare, a autenticidade da autorização concedida ao estabelecimento envasador, utilizando-se da funcionalidade “certificar documento”, antes do fornecimento dos selos fiscais.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.10.2024)

BOLE13060---WIN/INTER

ICMS - TABELAS DE CÓDIGOS DE AJUSTES DA APURAÇÃO - PROGRAMA VALIDADOR E ASSINADOR - PVA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SAIF Nº 41, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, por meio da Portaria SAIF nº 41/2024, altera a Portaria SAIF nº 1/2009, que divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal que foram implementadas no Programa Validador e assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital.

A Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria SAIF nº 001, de 2009, fica acrescida dos códigos MG010003 e MG020009, com a redação descrita na presente norma.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria SAIF Nº 1/2009, que divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal que foram implementadas no Programa Validador e assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital.

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto inciso II do art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º A Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria Saif nº 001, de 2009, fica acrescida dos códigos MG010003 e MG020009 com a seguinte redação:

"

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG010003	Apuração do ICMS; Estorno de créditos; TTS verificação fiscal	01.01.2019	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG020009	Apuração do ICMS; Outros créditos; O crédito do imposto corretamente destacado, documento previamente escriturado, mas não aproveitado na entrada - TTS verificação fiscal	01.01.2019	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

"

Art. 2º A Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria Saif nº 001, de 2009, fica acrescida do código MG020010 com a seguinte redação:

"

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG020010	Apuração do ICMS; Outros créditos; Crédito valor original do ICMS relativo a cada parcela do crédito tributário parcelado	01.10.2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

"

Art. 3º Ficam alteradas as descrições dos códigos MG120010 e MG120011 da Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria Saif nº 001, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG120010	Apuração do ICMS ST; Outros créditos; Desfazimento ST CST10 - RE, e Art. 22-A do Anexo VII do RICMS/2023	(...)	(...)
MG120011	Apuração do ICMS ST; Outros créditos; Desfazimento ST CST60 - RE, e Art. 22-A do Anexo VII do RICMS/2023	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

"

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - retroativos a 01 de janeiro de 2023, em relação ao art. 1º;

II - retroativos a 01 de outubro de 2024 em relação ao art. 2º;

III - retroativos a 01 de agosto de 2024 em relação ao art. 3º.

Belo Horizonte, aos 03 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Leônidas Marcos Torres Marques
Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais

(MG/DIÁRIO ELETRÔNICO, 03.10.2024)

BOLE13056---WIN/INTER

ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - NOVAS REGRAS PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - CONSIDERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 109/2024, estabelece, a partir de 1º.11.2024, as novas regras para transferência de crédito do ICMS na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Dentre as disposições se destacam:

- as formas de lançamento do crédito a ser transferido;
- que a cada remessa, por meio de consignação do respectivo valor na NF-e, será procedida a referida transferência do crédito;
- a possibilidade de equiparação à operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto e sua forma de adesão.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 3 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e, ainda, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a que se refere o inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações e prestações anteriores.

Parágrafo único. Nos termos do inciso II do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

Cláusula segunda. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista na cláusula quarta deste convênio. § 1º O crédito a ser transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

Cláusula terceira. A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica - NF-e - que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.

Cláusula quarta. O crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas.

§ 1º O crédito a ser transferido nos termos do "caput" fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre os seguintes valores das mercadorias:

I - o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, e material de acondicionamento.

§ 2º No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o "caput" devem integrar o valor das mercadorias.

Cláusula quinta. A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.

Cláusula sexta. Alternativamente ao disposto nas cláusulas primeira à quarta, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 2º A opção a que se refere o "caput" alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:

I - a opção será anual, irrevogável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

II - na hipótese da abertura do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes;

III - feita a opção de que trata esta cláusula, a renovação será automática a cada ano até que se consigne, no prazo previsto no inciso I, opção diversa.

§ 3º A utilização da sistemática prevista nesta cláusula não implica no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino.

§ 4º Feita a opção prevista no "caput", a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 109/24".

Cláusula sétima. As unidades federadas prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do disposto neste convênio, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula oitava. Para o ano de 2024, a opção prevista na cláusula quinta poderá ser feita até o último dia do mês subsequente ao mês da publicação deste convênio.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o "caput", a opção terá eficácia a partir da produção de efeitos deste convênio.

Cláusula nona. O Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, fica revogado a partir do início da produção de efeitos deste convênio.

Cláusula décima. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 07.10.2024)

BOLR13057---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

Acórdão nº: 23.873/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001814909-50

Impugnação: 40.010151553-66, 40.010151554-47 (Coob.), 40.010151555-10 (Coob.), 40.010151557-73 (Coob.), 40.010151556-92(Coob.)

Impugnante: Lojas Riachuelo SA

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os diretores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a Multa isolada sobre a entrada desacoberta de documentação fiscal. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

Conselheira: Flávia Sales Campos Vale

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13061---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

Acórdão nº: 23.875/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001815062-28

Impugnação: 40.010151509-84, 40.010151510-69 (Coob.), 40.010151511-40 (Coob.), 40.010151513-01 (Coob.), 40.010151512-21 (Coob.)

Impugnante: Lojas Riachuelo SA

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os diretores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a Multa isolada sobre a entrada desacoberta de documentação fiscal. Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

Presidente/Relator: Marco Túlio da Silva
CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13062---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.894/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001584096-27

Impugnação: 40.010151872-09

Impugnante: F & S Pintado D'Ouro Ltda

Origem: DF/Pouso Alegre

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140/18. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.

Relator: Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas
CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13063---WIN/INTER

“Homens fracos acreditam na sorte. Homens fortes acreditam em causa e efeito.”

Ralph Waldo Emerson